



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-
06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-
13.2017.8.19.0000.

Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES
EVENTOS REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR DA COMARCA DA CAPITAL

Magistrado: GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE

Agravantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO,
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MANUTENÇÃO. 1. Para fins de admissibilidade recursal, pode o Tribunal de Justiça aferir a legitimidade e o interesse do recorrente com base nos elementos do caso concreto. Assim, ainda que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não integre, até o momento, a relação jurídico-processual desenvolvida na primeira instância, fato é que este demonstrou, na via estreita desse recurso, a sua qualidade de terceiro interessado. 2. A matéria em discussão nestes autos não tem pertinência, tão somente, às demais agravadas, sendo inviável desassociar o direito controvertido do interesse público. 3. Artigo 40 da Lei nº 10.671/03 que, pura e simplesmente, é insuficiente a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor deste E. Tribunal de Justiça. 4. A uma, em razão do disposto no artigo 6º-A, §2º, I, do Regimento Interno desta Corte e no Enunciado nº 3 sobre Conflitos de Competência, segundo o qual, nas demandas em que pessoas jurídicas de direito público integrem a relação processual, deve a Câmara Cível não Especializada julgar o recurso. 5. A duas, relembre-se que o artigo 6º-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que “consideram-se matéria de direito do consumidor as indicadas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça”, da qual não se extrai indicação da controvérsia estabelecida nesses



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-
06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-
13.2017.8.19.0000.

autos. 6. Por fim, afasta-se a infundada alegação de nulidade da R. Decisão por ausência de intimação do Ministério Público em atuação junto ao Segundo Grau de Jurisdição, diante de seu **absoluto descompasso com a realidade**. 7. Revela-se dispensável a prévia intimação do Parquet, ainda que nas demandas em que sua intervenção seja obrigatória, para o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 8. R. Decisão que foi clara ao determinar a intimação da D. Procuradoria de Justiça após o oferecimento de contrarrazões pelo agravado. 9. E, como último fundamento, nos termos da reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do efetivo prejuízo é condição para o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo civil, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*. 10. Desprovimento dos agravos internos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-13.2017.8.19.0000, em que figura como agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como agravados, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos em face da r. Decisão proferida por este Relator, às fls. 159/170, 456/467 e 161/172, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo aos recursos e foi deferida a venda dos ingressos para a final da Taça Guanabara em prazo inferior ao previsto no Estatuto do Torcedor.

Aduziu o agravante, basicamente: a) o caráter consumerista da matéria discutida nos autos, fixa a competência das Câmaras Especializadas em Direito do



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-
06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-
13.2017.8.19.0000.

Consumidor; b) o Estado do Rio de Janeiro não foi admitido como parte na relação jurídico-processual originária e, mesmo que considerado terceiro interessado, nem assim teria legitimidade para recorrer, já que não sofreu nenhum prejuízo; c) a R. Decisão seria nula por falta de intimação do Ministério Público junto ao segundo grau de jurisdição.

Contrarrazões dos agravados, às fls. 187/194, 234/262, 527/539, em seus respectivos autos.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se dos agravos internos.

No mérito, contudo, entende-se pelo desprovimento.

De pronto, esclarece-se ser irrelevante o fato de o pedido de admissão do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no feito originário ter sido, inicialmente, indeferido pelo D. Juízo *a quo* em sede de Audiência Especial.

Primeiro, porque a questão ainda está em discussão no primeiro grau de jurisdição, conforme se depreende de despacho exarado pelo D. Magistrado de Origem, em 8 de março de 2017, de seguinte teor:

“Fls. 287/316: Dê-se vista ao Ministério Público sobre o ingresso do Estado do Rio de Janeiro, como já determinado na última audiência”.

Segundo, para fins de admissibilidade recursal, pode o Tribunal de Justiça aferir a legitimidade e o interesse do recorrente com base nos elementos do caso concreto. Assim, ainda que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não integre, até o momento, a relação jurídico-processual desenvolvida na primeira instância, fato é que este demonstrou, na via estreita deste recurso, a sua qualidade de terceiro interessado.

É certo que a matéria em discussão nestes autos não tem pertinência, tão somente, às demais agravadas, sendo inviável desassociar o direito controvertido do interesse público.

Sem adentrar demasiadamente na *quaestio*, sob pena de supressão de instância, já que o pedido de admissão do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no feito originário ainda se encontra pendente de decisão final, apenas se reconhece o seu



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-
06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-
13.2017.8.19.0000.

interesse jurídico para fins de interposição deste agravo de instrumento, o qual veicula temas afetos à segurança pública e ao patrimônio imaterial do Estado.

No que concerne à alegada incompetência desta Eg. Câmara Cível, algumas considerações hão de ser tecidas.

Não se desconhece do preceituado pelo artigo 40 da Lei nº 10.671/03:

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por outro lado, tal dispositivo, pura e simplesmente, é insuficiente a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A uma, porque, a teor do artigo 6º-A, §2º, I, do Regimento Interno desta Corte e do Enunciado nº 3 sobre Conflitos de Competência:

Art.6ºA- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª, no âmbito de sua especialização nas matérias cujo processo verse sobre direito do consumidor:

(...)

§2º- Ficam excluídas das Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª as seguintes causas:

(...)

I- demandas em que pessoas jurídicas de direito público integrem a relação processual.

Enunciado nº 3. Exclui-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas demandas em que o Estado do Rio de Janeiro ocupe o polo passivo da relação processual, ainda que na condição de litisconsorte. Referência: Conflito de Competência nº 0066610-91.2013.8.19.0000. Julgamento em 24/03/14. Relator Desembargador Antonio Eduardo F. Duarte.



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-13.2017.8.19.0000.

A duas, relembre-se que o artigo 6º-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que “consideram-se matéria de direito do consumidor as indicadas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça”, da qual não se extrai indicação da controvérsia estabelecida nesses autos.

Se não fosse o bastante, como já salientado, deve ser sopesado que a matéria veiculada no primeiro grau se refere, primordialmente, à segurança pública, tanto o é que a própria Polícia Militar compareceu às Audiências designadas pelo Poder Judiciário.

Daí que se conclui que o substrato jurídico que embasa a pretensão ministerial, extrapola a relação existente entre os Torcedores e os Clubes e assume viés constitucional, de interesse público primário, que é a própria garantia de segurança por um Ente da Federação, a qual não pode ser suprida pelo atuar de uma pessoa jurídica de direito privado.

É por essas razões que se proclama a competência desta Eg. Câmara Cível para o julgamento dos recursos em tela.

Por fim, afasta-se a infundada alegação de nulidade da R. Decisão por ausência de intimação do Ministério Público em atuação junto ao Segundo Grau de Jurisdição, diante do seu **absoluto descompasso com a realidade.**

Revela-se dispensável a prévia intimação do *Parquet*, ainda que nas demandas em que sua intervenção seja obrigatória, para o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ademais, uma mera leitura da R. Decisão é o suficiente para constatar que, no item “4”, foi expressamente determinada a intimação da D. Procuradoria de Justiça para que exarasse o seu parecer, após a apresentação de contrarrazões pelo agravado, o próprio Ministério Público – o que foi devidamente efetivado, tal como se infere, a título exemplificativo, às fls. 503 do Agravo de Instrumento nº 0009402-13.2017.8.19.0000.

E, como último fundamento, nos termos da reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do efetivo prejuízo é condição para o reconhecimento de nulidade no âmbito do processo civil, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*.

A alegação da D. Procuradoria de Justiça de que a suposta omissão “acabou suprimindo do Ministério Público a oportunidade de interpor Agravo Interno e devolver ao colegiado da questão (...)” **carece de sentido,** uma vez que a pretensão de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Agravos Internos nos Agravos de Instrumento nº. 0009396-
06.2017.8.19.0000, 0009399-58.2017.8.19.0000, 0009402-
13.2017.8.19.0000.

que fosse reconhecida a nulidade da R. Decisão foi deduzida em agravo interno tempestivamente interposto pelo membro do Ministério Público com atribuição no Segundo Grau de Jurisdição.

Na ausência de prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento aos agravos internos interpostos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se a D. Procuradoria de Justiça para que exare seu parecer acerca do mérito. Após, retornem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2017.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

